

# CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR

## MINAS GERAIS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 2018

(Do Senhor Vereador Ronny Tomaz)

*Altera o Artigo 74 da Lei nº 498, de 02 de julho de 2007.*

A Câmara Municipal de Morro do Pilar decreta:

Art. 1º. O artigo 74 da Lei nº 489 de 02 de julho de 2007 – Complementar, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 74. Todo servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - As férias serão concedidas por ato da administração, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 2º - Desde que haja concordância do servidor, as férias poderão ser usufruídas em até dois períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 3º - É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

§ 4º - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 5º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 6º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

§ 7º - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado:

I - nos casos referidos no art. 96;

II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, excetuada a hipótese do inciso IV do § 9º;

IV - justificada pela empresa, entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário;

V - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e

VI - nos dias em que não tenha havido serviço, salvo na hipótese do inciso III do § 9º.

§ 8º - O tempo de trabalho anterior à apresentação do empregado para serviço militar obrigatório será computado no período aquisitivo, desde que ele compareça ao estabelecimento dentro de 90 (noventa) dias da data em que se verificar a respectiva baixa.

# CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR

## MINAS GERAIS

§ 9º - Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:

- I - deixar o emprego e não for readmitido dentro de 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída;
- II - permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias;
- III - deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 (trinta) dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços; e
- IV - tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos.

- a) A interrupção da prestação de serviços deverá ser anotada no livro ou nas fichas de registro dos servidores.
- b) Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o empregado, após o implemento de qualquer das condições previstas neste parágrafo, retornar ao serviço.
- c) Para os fins previstos no inciso III deste parágrafo a administração comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim da paralisação total ou parcial dos serviços e, em igual prazo, comunicará, nos mesmos termos, ao sindicato representativo da categoria profissional, bem como afixará aviso nos respectivos locais de trabalho.

§ 10 - A concessão das férias será *comunicado*, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo.

I - O servidor não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao chefe imediato o "Comunicado de Férias" devidamente assinado pelas partes interessadas.

II - A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos servidores.

§ 11 - A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses das partes, observada a conveniência do serviço.

I - A escala de férias será elaborada no mês de outubro de cada ano, para execução no ano subsequente;

II - Não será permitido a liberação em férias, em um só mês, de mais de 1/3 (um terço) dos servidores de cada unidade/órgão;

III - Os membros de uma família, que trabalharem na mesma unidade ou local, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

IV - O empregado estudante terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

§ 12 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o § 1º, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

I - Vencido o mencionado prazo sem que a administração tenha concedido as férias, o servidor poderá requerer ao órgão de recursos humanos a fixação da época de gozo das mesmas;

II - O descumprimento cominará multa diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo, devida ao servidor até que seja cumprida;

III - Cópia do requerimento será remetida ao corregedor/procurador para apuração da falha e responsabilização do gestor responsável.

§ 13 - Durante as férias, o empregado não poderá prestar outros serviços, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele e respaldado pela Lei."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário da Lei 498/2007.

# CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DO PILAR

## MINAS GERAIS

### JUSTIFICAÇÃO

A referida Lei visa regularizar a concessão de férias aos servidores que acumulam férias, têm seus direitos lesados e perdem benefícios, ao mesmo tempo que trará melhores condições de trabalho e melhorará o clima organizacional. Também normatizará procedimentos administrativos, possibilitando planejar melhor suas ações de recursos humanos e conseqüentemente prestar um serviço de melhor qualidade à população morrense

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

### LEGISLAÇÃO CITADA

Dispositivos que amparam o objeto da proposição na Lei Orgânica e no Regimento.

Plenário da Câmara Municipal de Morro do Pilar, 01 de março de 2018.



Ronny Savio Campos Tomaz  
Vereador/Presidente CPFOTC

12-12

MORRO DO PILAR

1953